

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.101, DE 2008

Modifica o Código do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo que as informações referentes à quantidade e conteúdo sejam inscritas na embalagem de produto em caracteres maiores do que os utilizados para a inscrição da marca do produto e exige a instalação de instrumento de pesagem nos locais de venda.

Autor: Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

Relator: Deputado DR. NECHAR

I – RELATÓRIO

Deve ser apreciado por esta comissão o Projeto de Lei nº 3.101, de 2008, que pretende acrescentar um parágrafo ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, de modo a tornar obrigatório que, nas embalagens de produtos, a inscrição da quantidade e do conteúdo seja feita em caracteres maiores do que os utilizados para indicar sua marca.

Pretende também acrescentar parágrafo ao art. 19 da citada lei, para obrigar o fornecedor a disponibilizar uma balança que permita ao consumidor aferir o peso indicado nas embalagens de produto.

Por fim, pretende acrescentar inciso ao art. 39 da mesma lei, para tipificar como prática abusiva contra o consumidor: “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as especificações da embalagem”.

O projeto prevê um prazo de noventa dias após sua publicação, para que passe a viger.

Segundo o Autor, a iniciativa tem o propósito de inibir práticas comerciais desleais, tais como diminuir a quantidade contida na embalagem de produtos já oferecidos no mercado de consumo, o que induz o consumidor a erro, por pensar que a quantidade permanece inalterada. Outro ponto que merece destaque é a informação relativa ao conteúdo da embalagem, ou seja, ao produto em si, que, por vezes, fica em segundo plano em relação à marca do produto, dificultando a informação do consumidor. O Autor acredita que, inscrevendo nas embalagens dos produtos, com o devido destaque, informações adequadas a respeito do conteúdo e da quantidade dos produtos, o consumidor desenvolverá o hábito de atentar para a quantidade contida na embalagem, especialmente na hora de comparar preços entre produtos semelhantes, evitando o engano de comparar diretamente o preço de um produto que contenha 180g com o preço de outro produto com 200g.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise almeja impedir que o fornecedor reduza a quantidade de produto na embalagem sem aviso ao consumidor e que inscreva a quantidade contida na embalagem em letras minúsculas, dificultando a informação ao consumidor, principalmente aos mais idosos.

Para tanto, propõe acrescentar novos dispositivos ao Código de Defesa do Consumidor e propõe que o fornecedor ofereça balanças para o consumidor conferir as quantidades informadas nos rótulos dos produtos.

As preocupações do ilustre Autor são procedentes e fundamentadas. De fato, observa-se no dia a dia várias práticas comerciais que prejudicam o consumidor. Entretanto, apesar da indiscutível legitimidade da iniciativa, entendemos que as práticas visadas pela iniciativa já se encontram coibidas pela legislação em vigor.

Ao nosso ver, não é necessário incluir o proposto inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990, para tipificar como prática abusiva a colocação no mercado de consumo de produto em desacordo com as especificações da embalagem, haja vista que o art. 30 da citada lei dispõe que toda informação veiculada sobre o produto obriga o fornecedor, bem como o art. 31 determina que a oferta e a apresentação de produto assegurem informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre sua composição e quantidade. Em acréscimo, o art. 37 proíbe qualquer informação falsa, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, característica ou quantidade do produto, e o art. 66 tipifica essa prática como crime, estabelecendo pena de detenção de três meses a um ano e multa ao criminoso.

Do mesmo modo, consideramos desnecessário e até mesmo temerário obrigar que as informações referentes a quantidade e conteúdo sejam inscritas na embalagem em letras maiores do que as utilizadas para escrever a marca, pois tal obrigatoriedade constituiria excessiva interferência nas estratégias de marketing das empresas e configuraria afronta ao princípio constitucional da livre iniciativa. Ademais, o supracitado art. 31 já determina que as informações sobre conteúdo e quantidade sejam inscritas na embalagem de forma clara e ostensiva.

Igualmente, entendemos ser desnecessário que o fornecedor disponibilize balanças para o consumidor conferir o peso declarado na embalagem do produto. Existe um órgão oficial com atuação reconhecida em todo o território nacional, o INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e órgãos oficiais com atuação eficaz em nível estadual, os IPEM's – Institutos de Pesos e Medidas, que têm a atribuição de regulamentar e fiscalizar a justeza dos pesos das embalagens, tanto na indústria, como no comércio.

Cumpre ainda ressaltar a existência da Portaria do Ministério da Justiça nº 81, de 23 de janeiro de 2002, que regulamenta a alteração quantitativa em produto embalado nos seguintes termos:

“Art. 1º. Determinar aos fornecedores, que realizarem alterações quantitativas em produtos embalados, que façam constar mensagem específica no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva:

- I - que houve alteração quantitativa do produto;*
- II - a quantidade do produto na embalagem existente antes da alteração;*
- III - a quantidade do produto na embalagem existente depois da alteração;*
- IV - a quantidade de produto aumentada ou diminuída, em termos absolutos e percentuais.*

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão constar da embalagem modificada pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida, bem como do cumprimento das demais disposições legais acerca do direito à informação do consumidor.”

Assim, entendemos que já existe legislação legal e infralegal suficientes para coibir as práticas focadas pelo ilustre Autor da matéria.

Portanto, pelas razões até aqui enunciadas, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.101, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado DR. NECHAR
Relator